



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00133/2021

**Data de autuação**  
11/10/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

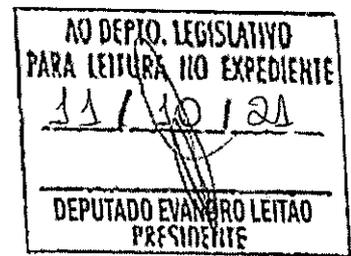
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.747 - AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SEAS, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCRÉMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINALMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADO DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº

8797, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ”**.

Conquanto a realidade esteja mudando, mais recentemente, com os novos regimes adotados pela Seas de admissão de pessoal para o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, as organizações da sociedade civil, há tempo não muito distante, vinham desempenhando papel essencial para a efetiva construção da proposta político pedagógica de atenção a adolescentes em conflitos com a lei no Estado, consistente na prestação, através de seus trabalhadores, de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica), junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Essas organizações constituem, segundo os termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

A relação entre a Seas e as entidades que atuavam no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo era – e para algumas continuam sendo – regulada por termo de colaboração, firmado de acordo com a Lei Federal n.º 13.019, de 2014. Ponto importante previsto nos referidos termos reside na definição dos custos totais, inclusive de pessoal, a serem arcados pelo Poder Público para que a entidade responsável pudesse, por seu pessoal próprio, cumprir fielmente o acordado na parceria.

Nesses termos de colaboração, não estavam incluídos originariamente, como custos, valores decorrentes do pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores vinculados à organização da sociedade civil prestadora de serviço socioeducativo ao Estado do Ceará. Ocorre que, no

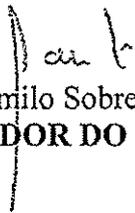
último ano, segundo a Seas, mesmo após alguns termos de colaboração já haverem perdido vigência, teve-se conhecimento de condenações trabalhistas em desfavor de algumas das entidades acima, com impacto financeiro no período em que estiveram em parceria com o Estado, decisões essas que findaram por reconhecer o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores com atuação no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, repercutindo financeiramente, por conseguinte, nos custos dos termos de colaboração já mencionados.

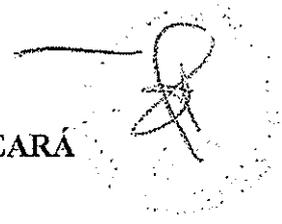
Em face desse cenário, marcado pelo incremento financeiro sobre termos de colaboração firmados pela Seas para gestão compartilhada do Sistema Socioeducativo, decorrentes de obrigações de pagar reconhecidas judicialmente com trânsito em julgado, propõe-se o presente Projeto de Lei, o qual visa fortalecer a segurança jurídica no processo de reconhecimento e pagamento de dívidas pelo Estado do Ceará decorrente justamente do incremento mencionado acima. Ressalta-se, por oportuno, voltar-se essa medida a períodos em que os trabalhadores das organizações da sociedade civil beneficiados com as condenações estiveram prestando serviço junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei, observados seus exatos termos, autoriza o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, com repercussão financeira sobre os custos de termos de colaboração celebrados para gestão compartilhada do atendimento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A autorização prevista no art. 1º, desta Lei, refere-se a condenações judiciais transitadas em julgado para o cumprimento de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, advindas de ações trabalhistas em que discutido o direito ao adicional de periculosidade por trabalhadores que, vinculados a organizações da sociedade civil, atuaram, por força de termo de colaboração, em Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

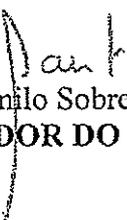
**Parágrafo único.** O disposto no *caput*, deste artigo, será precedido da celebração de termo de compromisso entre a Seas e a entidade interessada, o qual assegure, como condicionante do pagamento, a extinção dos litígios relacionados à matéria.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, deverão as Organizações da Sociedade Civil – OSC, junto à Seas, apresentar:

- I - relação listando os processos com trânsito em julgado ou que tenham sido objeto de transação judicial em fase de execução ou cumprimento de sentença, acompanhados da devida comprovação;
- II - memória de cálculo com os valores das condenações mencionadas no art. 2º, desta Lei;
- III - comprovação da quitação de valores eventualmente já pagos aos reclamantes, acompanhados da comprovação de recolhimento dos tributos devidos, nos casos em que tenha ocorrido ou iniciado o adimplemento da obrigação de pagar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 10:28:25	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2021 10:39:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

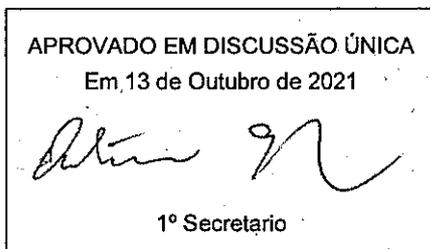
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5327 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 130/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.743 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem nº 131/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.744 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a concessão pelo Poder Executivo de subsídio de complementação estadual ao Programa de Aquisição de Alimentos Modalidade Incentivo à produção e ao consumo de leite – PAA - Leite;
- Mensagem nº 133/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.747 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza, nos termos em que especifica, o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originalmente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do Estado do Ceará;
- Mensagem nº 136/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.751 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Antônio Carlos Gomes Belchior à Estação das Artes localizada no município de Fortaleza;
- Proposta de Emenda Constitucional n.º 07/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.745 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários das escolas da rede pública de ensino estadual.
- Projeto de Resolução nº 20/2021 – Aatoria da Mesa Diretora – Dispõe sobre a criação do Programa Alcance, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 130, esta é no sentido de autorizar crédito especial no valor de 16 milhões na LOA de 2021, divididos da seguinte maneira: - 15 milhões para a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, direcionado a nova ação orçamentária, que propõe apoiar famílias em situação de extrema vulnerabilidade, com a concessão do Vale Gás; - 1 milhão para o Fundo Estadual de Saúde – FEAS, para custear a concessão de bolsas de incentivo à atuação do



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5327 / 2021

bolsista que contribui para as ações do Cartão Mais Infância Ceará;

Sobre a mensagem 131/2021, esta proposta é no sentido de autorizar o Estado do Ceará a subsidiar em até 30% o valor do leite praticado pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-Leite), destinados ao pequeno produtor, tendo em vista que o preço atualmente definido pelo Governo Federal para aquisição do leite dentro do PAA se encontra defasado, prejudicando a aquisição por estes produtores, que sofrem com a falta deste alimento essencial;

Sobre a mensagem 133/2021 - Esta Proposição autoriza o Poder Executivo a reconhecer e pagar valores devidos a título de justiça trabalhista para os trabalhadores, que vinculados as Organizações da Sociedade Civil, exerciam atividades junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS;

Sobre a mensagem 136/2021 - Esta mensagem é no sentido de Denominar a Estação das artes, no município de Fortaleza com o nome do cantor e compositor Belchior;

-A Estação das Artes, é um complexo cultural que se insere na requalificação do Centro de Fortaleza e do convívio social através das artes e da cultura; - Belchior é considerado um dos grandes compositores e cantores da música brasileira, conhecido internacionalmente, além de compositor e cantor, era também artista plástico;

E sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2021, Esta Proposição tem o objetivo de prorrogar até 31 de janeiro de 2022, os contratos temporários de professores da rede pública estadual de ensino, tendo em vista que a pandemia do coronavírus prejudicou o andamento e funcionamento da educação em todo o país, dificultando inclusive a realização de concurso público.

Sobre o Projeto de Resolução nº 20/2021, de Autoria da Mesa Diretora, cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Ceará, o Programa Alcance, que é uma estratégia que visa contribuir com a redução das desigualdades sociais no acesso ao ensino superior e na geração de trabalho e renda, que influem de modo significativo na vida do povo cearense.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

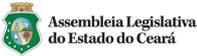
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 14:19:02	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2021 14:19:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
13/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.747, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2021 08:44:15	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2021 08:44:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/10/2021

### PARECER

#### Mensagem nº 8.747, de 07 de outubro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*Conquanto a realidade esteja mudando, mais recentemente, com os novos regimes adotados pela SEAS de admissão de pessoal para o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, as organizações da sociedade civil, há tempo não muito distante, vinham desempenhando papel essencial para a efetiva construção da proposta político pedagógica de atenção a adolescentes em conflitos com a lei no Estado, consistente na prestação, através de seus trabalhadores, de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica), junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo —SEAS.*

*Essas organizações constituem, segundo os termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.*

*A relação entre a SEAS e as entidades que atuavam no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo era – e para algumas continuam sendo – regulada por termo de colaboração, firmado de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 2014. Ponto importante previsto nos referidos termos reside na definição dos custos totais, inclusive de pessoal, a serem arcados pelo Poder Público para que a entidade responsável pudesse, por seu pessoal próprio, cumprir fielmente o acordado na parceria.*

*Nesses termos de colaboração, não estavam incluídos originariamente, como custos, valores decorrentes do pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores vinculados à organização da sociedade civil prestadora de serviço socioeducativo ao Estado do Ceará. Ocorre que, no último ano, segundo a SEAS, mesmo após alguns termos de colaboração já haverem perdido vigência, teve-se conhecimento de condenações trabalhistas em desfavor de algumas das entidades acima, com impacto financeiro no período em que estiveram em parceria com o Estado, decisões essas que findaram por reconhecer o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores com atuação no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, repercutindo financeiramente, por conseguinte, nos custos dos termos de colaboração já mencionados.*

*Em face desse cenário, marcado pelo incremento financeiro sobre termos de colaboração firmados pela SEAS para gestão compartilhada do Sistema Socioeducativo, decorrentes de obrigações de pagar reconhecidas judicialmente com trânsito em julgado, propõe-se o presente Projeto de Lei, o qual visa fortalecer a segurança jurídica no processo de reconhecimento e pagamento de dívidas pelo Estado do Ceará decorrente justamente do incremento mencionado acima. Ressalta-se, por oportuno, voltar-se essa medida a períodos em que os trabalhadores das organizações da sociedade civil beneficiados com as condenações estiveram prestando serviço junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.*

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei em análise possui o desiderato de reconhecer o pagamento de dívidas decorrentes de adicional de periculosidade aos trabalhadores vinculados à organização da sociedade civil prestadora de serviço socioeducativo ao Estado do Ceará.

Tais trabalhadores integram o regime de admissão de pessoal da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS e desempenham papel essencial para a efetiva construção da

proposta político pedagógica de atenção a adolescentes em conflitos com a lei no Estado, consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica).

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Acerca do tema da proposição, destaque-se que os entes federados detêm competência legislativa concorrente para combater fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

Desse modo, pode-se afirmar que o teor dos artigos da presente propositura implementa o zelo pela guarda de dispositivos constitucionais, combatendo eventual marginalização em decorrência da situação verificada aos adolescentes em conflitos com a lei no Estado.

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, à qual está vinculada a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo[1], versando, também, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

\*\*\*

CE/89:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **matéria orçamentária**. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei ordinária enviada pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, na Lei Estadual nº 16.710/2018, que *Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam**, de forma ordenada, os **princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo**, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo **devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos**, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*(grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

A proposta legislativa em comento possui o escopo de implementar o **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana** que, mais do que um princípio e direito de estatura constitucional, trata-se de verdadeiro *fundamento* da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, cite-se:

*CF/88.*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Dessa maneira, constitui dever do Estado proteger a dignidade humana de seu povo, de modo que, verificando disparidades, cabe ao Estado brasileiro mobilizar-se, intervindo para minimizar essas discrepâncias sociais em favor dos hipossuficientes.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.747, de 07 de outubro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de outubro de 2021.

---

[1]LEI N.º 16.710/2018(*Dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*). Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;3.4.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2021 10:51:18	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2021 10:51:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 13/10/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2021 09:50:30	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2021 09:50:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/10/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.747, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 133/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.747, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza, nos termos em que especifica, o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originariamente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Conquanto a realidade esteja mudando, mais recentemente, com os novos regimes adotados pela SEAS de admissão de pessoal para o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, as organizações da sociedade civil, há tempo não muito distante, vinham desempenhando papel essencial para a efetiva construção da proposta político pedagógica de atenção a adolescentes em conflitos com a lei no Estado, consistente na prestação, através de seus trabalhadores, de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica), junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo —SEAS.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza, nos termos em que especifica, o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originariamente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 133/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.747, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 01 / 2021

Ao PL 133/2021, oriundo da mensagem Nº 8.747 do Governo do Estado do Ceará.

INCLUI O ART. 4º AO PL 133/2021,  
RENUMERANDO OS DEMAIS, NA FORMA QUE  
SEGUE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Adiciona o Art. 4º ao PL 133/2021, renumerando os demais, conforme segue:

“(…)

*Art. 4º Levando em consideração que as decisões judiciais descritas no Art. 2º desta Lei reconhecem o direito ao adicional de periculosidade aos profissionais que trabalham no Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, fica certo que o benefício será estendido a todos os trabalhadores do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.*

*Parágrafo único – O pagamento do benefício descrito no caput será efetuado a partir da competência janeiro de 2022, depois de incluídos os valores necessários na Lei Orçamentária Anual de 2022.*

“(…)”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 15 de setembro de 2021

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

#### JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que os agentes socioeducadores não foram definidos pelas Leis Complementares nºs 163, 169 e 228, todas do Estado do Ceará, como vinculados a regime ESTATUTÁRIO;



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

CONSIDERANDO que os agentes socioeducadores foram expressamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), típico das relações celetistas (CLT), embora não foram definidos como tal pelas Leis Complementares;

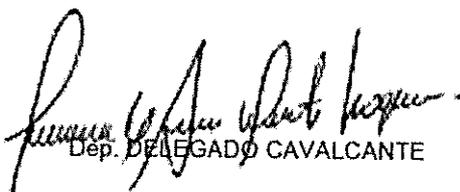
CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho tem reconhecido os direitos trabalhistas contidos na CLT aos agentes socioeducadores (precedentes expressos na mensagem encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa), em especial o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE;

CONSIDERANDO que é necessário o cumprimento das determinações judiciais e promover mudanças que reiterem as referidas condenações judiciais, especialmente para conter o aumento de despesas decorrentes da aplicação judicial de juros e correções monetárias;

CONSIDERANDO que a CLT dispõe, no art. 193, II, sobre o adicional de periculosidade;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 16 dispõe sobre o adicional de periculosidade;

Apresentamos a presente Emenda no sentido de incluir, a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022, o custeio de verbas suficientes para fazer face ao pagamento do adicional de PERICULOSIDADE dos agentes socioeducadores que atuam no Sistema Socioeducativo.

  
Dep. DELEGADO CAVALCANTE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2021 16:00:33	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2021 16:00:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

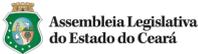
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2021 19:55:13	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2021 19:55:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
18/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Aprovado em 13/10/2021

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

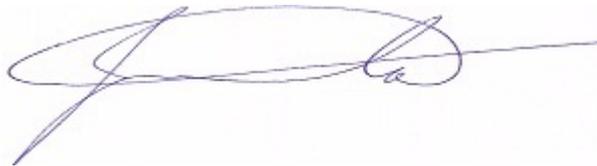
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 10:00:50	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 10:00:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
19/10/2021

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.747, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 133/2021, oriunda da Mensagem nº 8.747, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza, nos termos em que especifica, o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originariamente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Conquanto a realidade esteja mudando, mais recentemente, com os novos regimes adotados pela SEAS de admissão de pessoal para o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, as organizações da sociedade civil, há tempo não muito distante, vinham desempenhando papel essencial para a efetiva construção da proposta político pedagógica de atenção a adolescentes em conflitos com a lei no Estado, consistente na prestação, através de seus trabalhadores, de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica), junto à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de outubro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem nos termos em que especifica, o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originariamente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do estado do Ceará.

A matéria autoriza o Poder Executivo a reconhecer e pagar valores devidos a título de justiça trabalhista para os trabalhadores, que vinculados as Organizações da Sociedade Civil, exerciam atividades junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS. Tal se dá, pois, no passado, o SEAS, por meio de termo de colaboração com Organizações da Sociedade Civil, utilizada pessoas vinculadas a estas em seu quadro pessoal, ficando a cargo do SEAS os valores relativos a custos como o de adicional de periculosidade. Entretanto, esses valores extrapolaram os valores previstos no termo de colaboração, o

que impediu o reconhecimento e pagamento pelo Estado. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 133/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.747, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

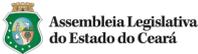
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT À EMENDA Nº 01- DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2021 18:45:15	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2021 18:45:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
19/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emenda:** Nº 01

**Regime de Urgência:** Aprovado em 13/10/2021

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

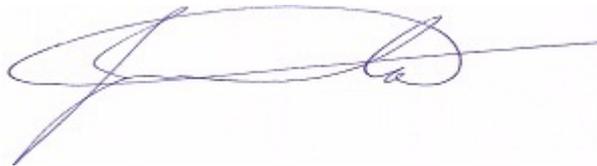
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2021 09:49:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2021 09:49:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/10/2021

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 133/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.747, do Poder Executivo)

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, ATRAVES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021** à Mensagem nº 133/2021, oriunda da Mensagem nº 8.747, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: **“Autoriza, nos termos em que especifica o Poder Executivo, através da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenações da justiça do trabalho, com trânsito em julgado, que impliquem incremento financeiro nas despesas originariamente previstas em termos de colaboração firmados pelo referido órgão, objetivando a gestão compartilhada do atendimento nos centros socioeducativos do Estado do Ceará”**.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, esta não tem cabimento ao Projeto, pois este autoriza exclusivamente o reconhecimento de dívida para o pagamento de verbas salariais reconhecidas devidas por força de sentença trabalhista transitada em julgado, não se estando a tratar de extensão administrativa de benefícios a qualquer categoria, algo que, para acontecer, exige um estudo mais aprofundado pelos órgãos competentes do Estado, notadamente do impacto financeiro, sendo precipitada a aprovação da presente emenda sem que tal exame aconteça.

Diante do exposto, em relação a **EMENDA Nº 01/2021** à Mensagem nº 133/2021, oriunda da Mensagem nº 8.747, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2021 16:02:09	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2021 16:02:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/10/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 08:57:22	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 12:55:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	00191/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2021 10:20:52	<b>Data da assinatura:</b>	28/10/2021 10:20:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00191/2021  
28/10/2021

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E OITO**

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Esta Lei, observados seus exatos termos, autoriza o Poder Executivo, por meio da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, com repercussão financeira sobre os custos de termos de colaboração celebrados para gestão compartilhada do atendimento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** A autorização prevista no art. 1.º desta Lei refere-se a condenações judiciais transitadas em julgado para o cumprimento de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, advindas de ações trabalhistas em que discutido o direito ao adicional de periculosidade por trabalhadores que, vinculados a organizações da sociedade civil, atuaram, por força de termo de colaboração, em Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo será precedido da celebração de termo de compromisso entre a Seas e a entidade interessada, o qual assegure, como condicionante do pagamento, a extinção dos litígios relacionados à matéria.

**Art. 3.º** Para fins desta Lei, deverão as Organizações da Sociedade Civil – OSC, junto à Seas, apresentar:

I – relação listando os processos com trânsito em julgado ou que tenham sido objeto de transação judicial em fase de execução ou cumprimento de sentença, acompanhados da devida comprovação;

II – memória de cálculo com os valores das condenações mencionadas no art. 2.º desta Lei;



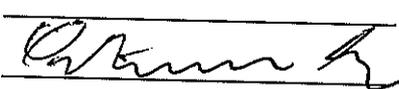
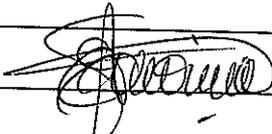
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

III – comprovação da quitação de valores eventualmente já pagos aos reclamantes, acompanhados da comprovação de recolhimento dos tributos devidos, nos casos em que tenha ocorrido ou iniciado o adimplemento da obrigação de pagar.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº239 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.722, de 21 de outubro de 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR COM A UNIÃO ADITAMENTO CONTRATUAL AO AMPARO DO ART. 17, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Estado autorizado a celebrar com a União o aditamento contratual de que trata o art. 17, inciso VII, da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a vinculação ao contrato de que trata o caput, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretirável, pelas obrigações por ela assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, “a” e inciso II da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 também da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº17.723, de 21 de outubro de 2021.

**AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei, observados seus exatos termos, autoriza o Poder Executivo, por meio da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, com repercussão financeira sobre os custos de termos de colaboração celebrados para gestão compartilhada do atendimento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

Art. 2.º A autorização prevista no art. 1.º desta Lei refere-se a condenações judiciais transitadas em julgado para o cumprimento de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, advindas de ações trabalhistas em que discutido o direito ao adicional de periculosidade por trabalhadores que, vinculados a organizações da sociedade civil, atuaram, por força de termo de colaboração, em Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será precedido da celebração de termo de compromisso entre a Seas e a entidade interessada, o qual assegure, como condicionante do pagamento, a extinção dos litígios relacionados à matéria.

Art. 3.º Para fins desta Lei, deverão as Organizações da Sociedade Civil – OSC, junto à Seas, apresentar:

I – relação listando os processos com trânsito em julgado ou que tenham sido objeto de transação judicial em fase de execução ou cumprimento de sentença, acompanhados da devida comprovação;

II – memória de cálculo com os valores das condenações mencionadas no art. 2.º desta Lei;

III – comprovação da quitação de valores eventualmente já pagos aos reclamantes, acompanhados da comprovação de recolhimento dos tributos devidos, nos casos em que tenha ocorrido ou iniciado o adimplemento da obrigação de pagar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº17.724, de 21 de outubro de 2021.

**ALTERA A LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com alteração nos incisos do art. 7º, no caput do art. 10, no parágrafo único dos arts. 11 e 12, no caput e nos incisos do art. 13, nos arts. 19, 22, 23 e 26, na denominação dos Capítulos VI e VIII, bem como com o acréscimo do § 5.º ao art. 1º, do parágrafo único ao art. 3.º, do § 1.º ao art. 10, do § 6.º ao art. 13, do § 3.º ao art. 14, do parágrafo único ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 1.º .....

§ 5.º Para fins da supervisão prevista no § 2.º deste artigo, a Funsaúde, em atenção ao dever de transparência, prestará contas à Sesa sobre os seus atos, inclusive parciais, disponibilizando, para esse fim, sempre que provocada ou periodicamente em prazos definidos em portaria da Secretária da Saúde, quaisquer dados, documentos ou informações relativas ao desempenho de suas atividades.

Art. 3.º .....

Parágrafo único. A prestação de serviços pela Funsaúde a municípios e consórcios públicos de saúde depende de prévia autorização do Secretário da Saúde, cujo ato poderá especificar as condições e os limites em que se dará a respectiva contratação.

Art. 7.º .....

I – prestar à população serviços de saúde, inclusive de âmbito regional, nos termos e condições em que for contratada pelo Poder Público, incluídos os consórcios públicos de saúde;

II – assessorar a Sesa:

a) no desenvolvimento de programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

b) no monitoramento do cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS.

III – prestar apoio às Super-intendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará;

IV – prestar apoio administrativo e operativo, coordenado pela Sesa, às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

V – desenvolver, sob coordenação da Sesa, atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VI – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social;

VII – coordenar, na hipótese de delegação por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, as atividades regionais da central da regulação assistencial.

